



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA GERAL



**PARECER JURÍDICO Nº 38/2021**

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

INTERESSADO: DIRETOR ADMINISTRATIVO

OBJETO: **Processo Administrativo nº 070/2021. Processo de Dispensa 012/2021** – Contratação de Empresa para fornecimento de recarga de extintores, para atender a demanda da Câmara Municipal de Imperatriz.

**I – RELATÓRIO**

Em cumprimento ao Art. 38, Parágrafo Único e Inciso II e da Lei nº 18.666/93, foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para **Análise e Parecer** sobre a legalidade e a economicidade dos autos do Processo Administrativo nº. 070/2021, provindo de Dispensa de Licitação, relativa a Contratação direta da empresa D. L. FERREIRA - ME, CNPJ nº 27.884.207/0001-45, tendo como objeto a Contratação de Empresa para fornecimento de recarga de extintores, para atender a demanda da Câmara Municipal de Imperatriz.

De início se verifica que este Poder Legislativo pretende a contratação de empresa a contratação de Empresa para Contratação de Empresa para prestação de serviços de confecção de personalizados (adesivos de carro, chaveiro em couro, botton em metal e carteira funcional vereador) para atender a demanda da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, **no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).**

Dessa forma, foram juntados ao Processo: Termo de Referência; Solicitação de Preços; Orçamento; Autorização de instauração do Processo; Dotação Orçamentária; Documentos de habilitação da empresa; Autuação; Solicitação de Parecer Jurídico; Minuta de Contrato.

Estudada a matéria, passamos a opinar.

**II – FUNDAMENTOS**

Incialmente, é cediço que por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal (alcançado de licitação), tutelado por lei que, em condições de igualdade, particulares competem para poder

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm)



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA GERAL

Fls. 45

contratar com ela, devendo prevalecer, ao final, sempre a proposta mais vantajosa ao supremo interesse público.

Sabe-se ainda que norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição federal e art. 3º. Da Lei 8.66/93).

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO Nº 34/2011–PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ), a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam, a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação.

Nesse sentido, a possibilidade de dispensa de licitação, ora mencionada, é fundada em situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, é autorizado a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

*In casu*, as situações, ora materiais, ora jurídicas, são apresentadas pela Presidente da Comissão de Licitação por meio de justificativa, uma vez que o valor médio orçado está muito aquém do limite previsto no art. 24, II, da Lei 8.666/93, vejamos:

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez

Sobre os requisitos exigidos para contratação com dispensa de licitação ao amparo do inciso II, do Artigo 24, da Lei 8.666/93, respeitando os princípios entabulados no Art. 37 da Carta Magna brasileira, verifica-se a viabilidade de tal modalidade de licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível, tendo em vista que foi atendido o dever de realizar a melhor contratação, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes,

Dessa forma, quanto à legalidade do procedimento de dispensa, não existe nenhum óbice, vez que o valor contratado é compatível com o teto estipulado, sendo esta a melhor medida para solucionar a necessidade pública no caso concreto, bem como foi demonstrado ser a proposta mais vantajosa.

Isto posto, uma vez presentes todos os requisitos previstos no dispositivo legal em comento, cabível será a dispensa de licitação, independentemente da culpabilidade do servidor pela não efetivação do



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA GERAL**

procedimento licitatório na época oportuna, tendo em vista a superioridade do interesse público, por se tratar de dispensa de licitação para contratação de serviços com pequena relevância econômica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Imperatriz/MA.

### **III – CONCLUSÃO**

Assim exposto, estamos convencidos de que a Câmara Municipal de Imperatriz pode promover a dispensa de licitação no presente caso, realizando a contratação direta da empresa D. L. FERREIRA - ME, para Contratação de Empresa para fornecimento de recarga de extintores, para atender a demanda da Câmara Municipal de Imperatriz.

Portanto, concluímos pela homologação/ratificação da Dispensa de Licitação oriunda do Processo Administrativo nº 070/2021, Dispensa 012/2021, com fulcro no art. 24, II da Lei Federal 8.666/93, e consequentemente a assinatura do contrato administrativo Nº 070/2021.

É o parecer. S.M.J.

Imperatriz/MA, 31 de agosto de 2021.

  
**Mário Henrique Ribeiro Sampaio**  
Procurador-Geral | Portaria 139/2021